



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

**Parecer nº 12/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023**

**PROCESSO N° 1370.01.0034118/2022-96**

### **CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LASRAS N. 1697/2022**

#### **ANÁLISE TÉCNICA**

<b>EMPREENDEDOR:</b> MUNICÍPIO DE GUANHÃES	<b>CNPJ:</b> 18.307.439/0001-27
<b>EMPREENDEDOR:</b> MUNICÍPIO DE GUANHÃES	<b>CNPJ:</b> 18.307.439/0001-27
<b>MUNICÍPIO:</b> Guanhães	<b>ZONA:</b> RURAL

#### **1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

A Prefeitura Municipal de Guanhães (CNPJ n. 18.307.439/0001-27) interpôs recurso administrativo, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0034118/2022-96, no dia 21/07/2022 (id SEI 50125109), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) e que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Processo de Licença Ambiental Simplificada – LASRAS nº 1697/2022 – SLA, por força do Despacho nº 194/2022/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA (id SEI 48300864), consoante publicação realizada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF/MG) no dia 22/06/2022, Caderno 1, Diário do Executivo, pág. 15.

Em juízo de admissibilidade (id SEI 50950480) exercido pela Secretaria Executiva da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental (URC/COPAM-LM), na data de 05/08/2022, no âmbito Processo SEI 1370.01.0034118/2022-96, o recurso foi conhecido, eis que se apresentou próprio, tempestivo e preparado, sem a atribuição de efeito suspensivo, com a determinação de encaminhamento dos autos eletrônicos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer fundamentado, com o apoio da DRCP, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

#### **2. DA NATUREZA ADMINISTRATIVA**

O presente parecer foi elaborado em atendimento à determinação emanada do Sr. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro e materializada no Despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (id SEI 50950480), de 05/08/2022, a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão pelo Órgão Competente (URC/COPAM-LM), por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, uma vez o recurso administrativo interposto sob id SEI 50125110[1] pelo empreendimento Município de Guanhães.

Cuida-se, portanto, de exposição de motivos preliminar que possui natureza meramente opinativa[2] sobre

a matéria remetida à apreciação recursal do Órgão Colegiado, como última instância administrativa, devidamente embasada na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no âmbito da Administração Pública Estadual no momento da elaboração deste documento.

### 3. DA SÍNTESE RECURSAL

Inicialmente conforme descrito na Papeleta de Despacho nº 194/2022/SEMAD/SUPRAM Leste-DRRA, o empreendimento teve seu processo de LASRAS SLA nº 1697/2022, arquivado no dia 21/06/2022, pelos seguintes motivos:

- “*Não consta na caracterização (SLA cód. 07087) a incidência do critério locacional, e, tampouco foi apresentado o estudo específico do critério incidente na ADA do empreendimento*”.
- “*Nas imagens históricas de satélite disponibilizadas pelo Google Earth (2022), e, na plataforma IDE SISEMA demonstram que na área dos limites da ADA pelo empreendimento há indícios de atividade de aterro para resíduos em datas pretéritas. Sendo que, foi informado na caracterização (SLA cód. 11001) que o empreendimento encontra-se em fase de projeto, o que diverge das imagens*”.

Sustenta a recorrente que o motivo da não marcação do critério locacional “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” se deve ao fato de inconsistências/falhas na plataforma IDE SISEMA, o que impossibilitou a verificação da incidência do critério antes da formalização do processo. Alega ainda que, da mesma forma, não houveram impedimentos quando o processo passou pela análise preliminar documental, a condição de incidência de critério também não foi constatada, não sendo realizado o procedimento de “ineptação” do processo para possibilitar a correção de tal item na caracterização do empreendimento.

Cabe ressaltar que, o Núcleo de Apoio Operacional – NAO, que é a unidade onde ocorre a formalização de processos, possui a atribuição de promover a verificação da entrega dos documentos para fins de permitir a adequada instrução processual.

Assim, o Núcleo de Apoio Operacional (NAO) fora instituído por meio da Resolução SEMAD n. 2.926, 08 de janeiro de 2020, sendo atribuída a esta unidade, dentre outras, a seguinte função:

Art. 13 – A Diretoria Regional de Administração e Finanças da Supram é composta pelo Núcleo de Apoio Operacional, com atribuições de:

(...)

III – gerir a tramitação, o armazenamento e o arquivamento de processos formalizados e documentos em geral; [grifo nosso]

Portanto, a partir da entrega dos documentos, o processo administrativo é tramitado aos setores responsáveis pela devida análise processual, ou seja, a Diretoria Regional de Regularização Ambiental - DRRA e a Diretoria Regional de Controle Processual - DRCP.

Em relação ao 2º item que ensejou o arquivamento, a recorrente reclama alega que nunca promoveu a deposição de resíduos de construção civil na ADA pleiteada para o processo administrativo, ao passo que o município/prefeitura não faz uso da área pleiteada, o que justificaria a condição de “projeto” para o empreendimento em tela. Ainda foi alegado que: “*fora realizado na área objeto de licenciamento um serviço de terraplanagem para nivelar o solo e que sobre essa área não é depositado resíduos de nenhuma natureza, o que pode ter causado dúvidas na analista durante a análise das imagens de satélites que, em uma vistoria na localidade essas peculiaridades poderiam ter sido esclarecidas*”.

Desta forma, tal alegação por si só demonstra que a Área Diretamente Afetada – ADA proposta para o empreendimento em questão, já sofreu intervenções pretéritas que irão beneficiar a instalação do empreendimento, o que leva a configurar o início da implantação do mesmo.

Ademais, no dia 11/10/2022, foi realizada fiscalização ambiental, pela equipe da Diretoria de Fiscalização Ambiental do Leste Mineiro – DFISC LM, na área do Processo SLA nº. 1697/2022, em decorrência do arquivamento do Processo. Decorrida a vistoria foi gerado o Auto de Fiscalização nº 229352/2022 aonde consta que:

“*Durante o ato fiscalizatório no empreendimento foi constatado a instalação e*

*operação do empreendimento à revelia do licenciamento ambiental”.*

(...)

*“Além disso, foi constatado que o empreendimento objeto do PA SLA nº 1697/2022 se encontra em área contígua e interdependente do local de destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município de Guanhães, sendo encontrado, inclusive, resíduos sólidos urbanos na ADA do empreendimento do PA SLA nº 1697/2022, junto aos resíduos de construção civil, não compatíveis com a classificação especificada em normativa”.*

Após a vistoria a equipe da DISFIC tomou as medidas administrativas cabíveis em relação às situações citadas a cima e demais ocorrências relatadas no Auto de Fiscalização nº 229352/2022, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 305963/2022.

Considerando a constatação descrita no referido auto de fiscalização, ratificamos que a caracterização do empreendimento relacionado ao Processo Administrativo SLA nº 1697/2022 foi realizada de forma incorreta e fragmentada, pois, conforme o Artigo 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 21/2017, na caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

#### 4. **CONCLUSÃO**

Diante da análise conduzida neste expediente, não foram identificados no recurso interposto outras alegações ou documentos que possam subsidiar diferente discussão/ponderação de nível técnico para esse parecer.

Consubstanciados nos dados disponíveis junto aos autos do PA SLA nº. 1697/2022, bem como no recurso administrativo apresentado e nos documentos gerados pela Diretoria de Fiscalização Ambiental do Leste Mineiro – DFISC LM, a equipe sugere o não acolhimento dos argumentos da peça recursal para a revisão do ato praticado.

Seguem em anexo à este parecer os documentos: Auto de Fiscalização nº 229352/2022 e Auto de Infração nº 305963/2022.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade/entidade competente agir de forma contrária à sugerida nesta análise, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº. 13.655/2018.

[1] Não obstante, em análise aos autos, foram considerados todos os documentos constantes dos Recibos eletrônicos de protocolo sob id SEI n. 52476974, n. 52478082, n. 52479016, n. 52494237, n. 52494402, n. 52671736 e n. 52671965).

[2] [...] 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 14/02/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60701130** e o código CRC **04B8DE16**.